



Número: **0829014-91.2015.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/10/2015**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23264 91	29/10/2015 16:58	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
23265 00	29/10/2015 16:58	<u>DOC OK-otimizado-1</u>	Outros Documentos
23265 06	29/10/2015 16:58	<u>DOC OK-otimizado-2</u>	Outros Documentos
64537 29	07/02/2017 14:34	<u>Despacho</u>	Despacho

SARAIVA & Associados

Rua Floriano Peixoto nº 451 – Malvinas

- Campina Grande-PB

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA, PARAÍBA.**

ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de Identidade RG de nº 628.131 - SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº 374.249.044-34, podendo ser intimado na Rua Arquiteto Hermenegildo Dilascio, Nº 104, Bairro Tambauzinho, Cidade João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.042-140, por intermédio de seu e ou seu bastante procurador que está subscreve, com escritório profissional localizado no endereço acima em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V. Ex^a, propor o presente

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)

Contra: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Ab Initio

Requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código



de Processo Penal em seu art. 4º *caput*. Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-SINOPSE DOS FATOS.

Em **29.06.2014**, a parte autora foi vítima de acidente de trânsito (acidente com motocicleta), sendo socorrido (a) para o Hospital Samaritano, em João Pessoa/PB, apresentando FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA, conforme se faz prova com a **certidão de ocorrência policial, em anexo**.

O requerente foi submetido às intervenções em **MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, cujo acidente compromete as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, CONFORME PRONTUARIO MEDICO, em anexo.

Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de transito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, pagou ao promovente, através do (CONSORCIO DAS SEGURADORAS), a importância de **R\$ 2.531,25 (Dois Mil, Quinhentos e Trinta e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos)**, conforme recibo em anexo.

O fato é que no processo administrativo não houve a graduação da invalidez, em percentuais somando-se que inexiste no processo administrativo qualquer dado que informa ao beneficiário quais os critérios médicos, científicos que justifique a forma clara como a seguradora chegou a pagar o valor via administrativa, não podendo em hipótese alguma prevalecer o quantum pago pela demandada, os mesmos ferem a norma legal.

O autor impugna os valores pagos administrativamente pela demandada, por absoluta falta de transparência, critérios médicos científicos que possa aquilatar, mensurar o quantum devido, sendo que, neste sentido o art. 5º,§ 5º da Lei nº 6.194/74, é claro ao determinar que o pagamento deverá ser quantificada em obediência a tabela fixada no art. 31,II da Lei nº 11.945/2009.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, contra os valores pagos administrativamente pela Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou seja, tratando-se de DPVAT, a vítima é obrigada a receber os valores pagos pela autarquia sem que possa discutir sobre o quantum, numa total afronta a determinação legal fixada na norma jurídica.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, afirma que o quantum devido deve obedecer Circular do CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros ilegais, para definir do ponto de vista administrativo o valor a ser pago aos beneficiários, tratando-se de pagamento administrativos estes desafiam a Lei nº 11.945/2009.



Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei nº. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve a seguradora conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Pùblico, ou, Policia Judiciaria, quanto aos critérios de pagamento as vítima de acidente de transito em nosso país.

- D O D I R E I T O:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

No mesmo curso:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso)

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:



“O ônus da prova incumbe:

I - (.....)

I “I- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória n.º 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiarias, com as novas regras impostas.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

“(AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). “

Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: “Súmula 474/STJ:

“ A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.



- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da **COMPLEMENTAÇÃO** indenizatória em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 10.968,75 (Dez Mil, Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citada a promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
1. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha inicio a instrução e julgamento;
1. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de **Prova Pericial**, no sentido de quantificar o grau de lesão;
1. Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo liquidado pela seguradora;
1. Com fundamento no Art. 221, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);
2. Requer a produção de prova pericial cujo requisitos seguem ao pé desta;
1. Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente a honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;
1. Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei.

Dar-se a presente o valor de **R\$ 10.968,75 (Dez Mil, Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.



Pede e Espera **DEFERIMENTO**.

JOÃO PESSOA/PB, 22 de OUTUBRO de 2015.

EMMANUEL SARAIVA FERREIRA

-ADVOGADO – OAB/PB 16.928.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 29/10/2015 16:53:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15102916535072600000002304171>
Número do documento: 15102916535072600000002304171

Num. 2326491 - Pág. 6

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/_____, por volta das _____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQUÉLAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENTIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?



5) Se a invalidezOU DEBILIDADE do autor é em grau - Mínimo, Médio, ou, GRAVE?

Sem mais, em _____/_____/_____.

(Assinatura – carimbo – CRM)



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 628.131 SSP/PB, e CPF n.374.249.044-34 podendo ser intimado Na Rua Aruiteto Hermenegidio Di Lascio n. 294 Tambauzinho- João Pessoa-PB, nomeia e outorga poderes ao

Outorgado: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB 16928 PB, podendo ser intimados na Rua Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA** junto à comarca de João Pessoa-PB, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo, receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições, firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios** sejam pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato, nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994. Nada mais a constar lavro o presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa - PB, em 30/09/2015.

Outorgante: Roberto Pereira de Oliveira.

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



Declaração de Hipossuficiência

Eu, ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 628.131 SSP/PB, e CPF nº.374.249.044-34 podendo ser intimado Na Rua Aruiteto Hermenegidio Di Lascio n. 294 Tambauzinho- João Pessoa-PB, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima e sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Roberto Pereira de Oliveira
Roberto Pereira de Oliveira



SINISTRO 3150485027 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

COBERTURA **Invalidez**

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

BENEFICIÁRIO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 37424904434

Posição em 20-10-2015 18:23:04

Pagamento creditado conforme dados bancários informados na autorização de pagamento assinada pelo beneficiário.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

14/10/2015	R\$ 2.531,25	R\$ 0,00	R\$ 2.531,25
------------	--------------	----------	--------------



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 29/10/2015 16:57:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15102916570694600000002304180>
Número do documento: 15102916570694600000002304180

Num. 2326500 - Pág. 3



SIEBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
24/07/2014 - Autoatendimento - 13:59:03
227571885 0447

COMPROVANTE DE ENTREGA DE ENVELOPE
DEPÓSITO EM POUPANÇA - DINHEIRO

FAVORECIDO	
CLÍENTE	ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA
AGÊNCIA: 2275-6	CONTA: 16.794-0
VARIACAO	51
VALOR TOTAL *	50,00
NR. ENVELOPE	2.843.526.399

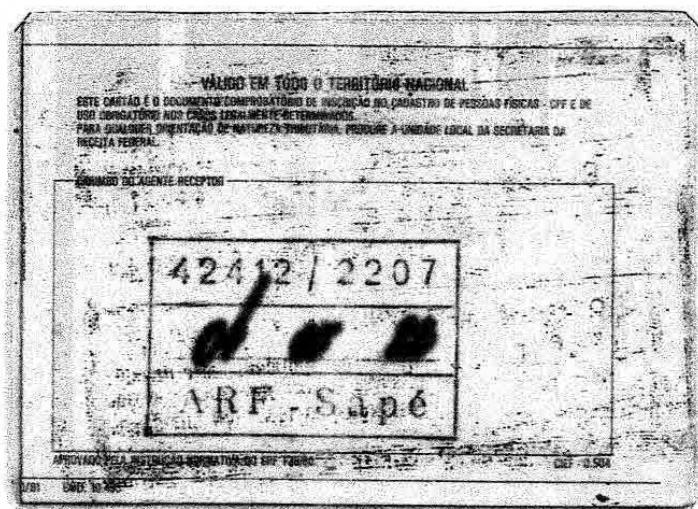
* valor sujeito a conferencia.

DEclaro-me cliente e de acordo que os
créditos em poupança efetuados a partir
de 04/05/2012 estão disciplinados
pela medida provisória 567/2012.

GUARDE ESTE COMPROVANTE ATÉ A OPERAÇÃO
SER PROCESSADA.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.





ZELIA ADILIA DE OLIVEIRA
RUA ARQUITETO HERMENEGILDO DI LASCIO, 294 / AP YJ4 - TAMBAUZINHO
JOAO PESSOA / PB CEP: 58042-140 (AG. 1)

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Roteiro: 5 - B - 802 - 8480
Referência: Jun/2014
NP medidor: 00000231682
Emissão: 10/06/2014
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°000 304 116
Código para Débito Automático: 00000371480

0e36 ddaf 4814 e6ac 997c 406c 941d 8c04

5/37145-0

Jun / 2014

- O inicio do sistema de bandeiras tarifárias foi adiado para o ano de 2016. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela ou vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. No mês de JUNHO vigorará a BANDEIRA VERMELHA, a qual implicará R\$0,030 de acréscimo ao valor da tarifa, líquido de tributos. Mais informações em www.anatel.gov.br.

10/06/2014

11/07/2014

56897148404					
FATURAS VENCIDAS ATÉ O DIA 05/06/2014 PAGAS OBRIGADO!		Data	Leritura	Data	Leritura
		12/05/14	36052	10/06/14	35184
Descrição	Quantidade	Precio	Valor (R\$)		
Consumo em kWh	132	0,30445	40,18		
IMPOSTOS E ENCARGOS					
PIS		0,55			
COFINS		2,54			
CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA		2,20			
ICMS (Base de Cálculo R\$ 59,27 Alíquota 27,00%)		16,00			

Maio/14 152
Abril/14 132
Mar/14 126
Fev/14 137
Jan/14 136
Dez/13 128
Nov/13 118
Out/13 105
Set/13 116
Ago/13 129
Jul/13 153
Jun/13 127

Média dos últimos meses
130 kWh

17/06/2014

R\$ 61,47

4/2014 - Tambau					
			Discriminação	Valor (R\$)	
DIC MENSAL	5,80	0,00	NOMINAL	220	
DIC TRIMESTRAL	11,10	0,00	CONTRATADA	201	
DIC ANUAL	22,21	0,00	LIMITE INFERIOR	231	
FIC MENSAL	3,40	0,00	LIMITE SUPERIOR		
FIC TRIMESTRAL	8,85	0,00			
FIC ANUAL	17,70	0,00			
DMC	3,20	0,00			
DICRI	12,22	0,00			
Valor do encargo do Uso do Sistema de Distribuição (Ref 4/2014) R\$ 25,00				Total	61,47
				100,00	



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 29/10/2015 16:57:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15102916570694600000002304180>
Número do documento: 15102916570694600000002304180

Num. 2326500 - Pág. 6



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone: (83) 3218-5344



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 1815/2014

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:45h, compareceu o (a) Senhor (a): **ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Mari/PB, solteiro, com 56 anos de idade, Agricultor, Alfabetizado, filho de João Pereira de Oliveira e de Adília Ana de Oliveira, RG. 628.131-SSP/PB, residente na Rua Arquiteto Hermenegildo Di Lascio, nº 294, aptº 104, Tambauzinho, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 29/06/14, por volta das 18:10h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CG 150 FAN ESI, cor vermelha, ano 2010, de placa MOW-2334/PB, chassi nº 9C2KC1550AR086037, registrada em nome de Cristiano Pereira de Oliveira, pela Rua Arquiteto Hermenegildo Di Lascio, Bairro de Tambauzinho, nesta cidade de João Pessoa/PB, após perder o controle de direção caiu ao solo, tendo o notificante sofrido fratura da clavícula esquerda, segundo atestou o DR. Thales W. S. Maia, Médico ortopedista, CRM 6590, através de receituário datado de 21/07/14. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 21 de julho de 2014.

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.632-3

Roberto Pereira de Oliveira

Notificante

Escrivão





Hospital Samaritano

=====ATENDIMENTO DE URGÊNCIA=====

Paciente...: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Registro...: 2953238
 Endereço...: EVERALDO PEREIRA DA SILVA, 86 POSTO NOVO MARI-PB
 Data Nasc.: 13/03/1958 Idade: 56 anos Sexo: Masculino CEP.: 58345000
 Identidade: 628131 Telefone: 99792722
 Convenio...: 044 UNIMED JP/APTO C.P.F: 374.249.044-34
 Responsavel: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Matricula: 0333800432837002
 Medico.....: 7967 ARAO SANTOS DE ALENCAR Guia.: 13018903
 Recepcao...: RAFAELLA SILVA C.I.D.....:

Data Entrada: 29/06/2014 17:01

--QUEIXA PRINCIPAL E EXAME SUMARIO--

Onha e dor e dor e dor de fundo nos clavos
Neumonia septicus

--DIAGNOSTICO--

Inf. clavos

--PRESCRICAO MEDICA--

--HORARIO--EVOLUCAO PACIENTE--

Nas fts clavos

Internar p/ tto cirurg

MEDICACAO E/OU MATERIAIS USADOS (QUANDO NAO INCLUIDOS NO PRECO DO SERVICO)					
DESCRICAO	UNID	QUAN	DESCRICAO	UNID	QUAN

--Alta Medica--

fh

--Alta () Obito () Internacao () Transferencia () Melhorada --

Medico: _____

Hora da Alta: _____

Arão S. de Alencar
Ortopedia e Traumatologia
03/06/2014

RADIOLOGIA GERAL
 EXAME: *RAVIMENTA E*
 DATA: *29/06/14*
 CONVÊNIO: *UNIMED*
 TÉCNICO: *TOONTO*





Hospital Samaritano

ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

CONVÊNIO: UNIMED DATA: 02/07/2014

RELATÓRIO CIRÚRGICO

CIRURGIÃO: DR. THALES MAIA 1º AUXILIAR: DR. KARTNEY 2º AUXILIAR:

ANESTESISTA: DR HUMBERTO PIRES

INSTRUMENTADOR:

HORA INICIAL: 13:00 HORA FINAL: 20:30

DIAGNÓSTICO: FRATURA CLAVÍVULA ESQUERDA

CIRURGIA: TRATAMENTO CCIRURGICO DE FRATURA AO NIVEL DO OMBRO +
RESSECÇÃO TERÇO DISTAL CLAVICULA + ARTROTOMIA

TIPO DE ANESTESIA: BLOQUEIO DE PLEXO

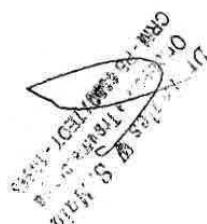
DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO: O MESMO

INTERCORRÊNCIAS CIRÚRGICAS: NÃO HOUVE

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

- PACIENTE EM DECUBITO DORSAL SOB BLOQUEIO PLEXO BRAQUIAL;
- ASSEPSIA + ANTISSEPSIA;
- APOSição DE CAMPOS ESTÉREIS;
- INCISÃO ARCIFORME SOBRE A CLAVÍCULA + DISSECÇÃO POR PLANOS;
- REALIZADA IDENTICAÇÃO DO HEMATOMA FRATURÁRIO;
- REDUÇÃO ABERTA E FIXAÇÃO COM PLACA BLOQUEIO + 08 PARAFUSOS
- LAVAGEM COM SF 0,9% + HEMOSTASIA;
- SUTURA POR PLANOS;
- CURATIVO ESTÉRIL.

DR. THALES MAIA
CRM6590





DR. LUIZ PORTELA DR. JOCEMIR PAULINO
DR. THALES MAIA DR. UMBERTO JANSEN

Receituário

Para: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE
AUTOMOBILISTICO (QUEDA DE MOTO), SOFREU EM
VIRTUDE DISSO, FRATURA CIOMINUTIVA DA CLAVÍCULA
ESQUERDA, FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRURGICO,
ENCONTRA-SE COM LIMITAÇÃO DE ADM DO OMBRO E
MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, COM DIMINUIÇÃO DA
FORÇA, E TAMBEM INCAPACITA PARA ATIVIDADES COM
MEMBRO AFETADO.

CID: 42.0

EM BOM ESTADO

Dr. Thales W. S. Maia
Ortopedia - Cirurgia
de Ombro e Cotovelo
CRM - PB 6590 / TECIT 10843

JOAO PESSOA, 21/07/2014

THALES MAIA
Medico ortopedista
CRM - 6590

Av. Mato Grosso, 183 - 2º andar - sala 305 - B. Dos Estados: Fones(83) 2107-2226 / 2107-2227





Hospital Samaritano

Av. Santa Júlia, 35 – Torre – João Pessoa – Pb
Cep. 58040-450 - Fone: (83) 3048-2100

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o Sr. (a) Thales W. S. Maia
To Renato de Oliveira
R.G.: — CPF.: —
necessita de 120 (cento e vinte) dias de afastamento do
trabalho a partir desta data.

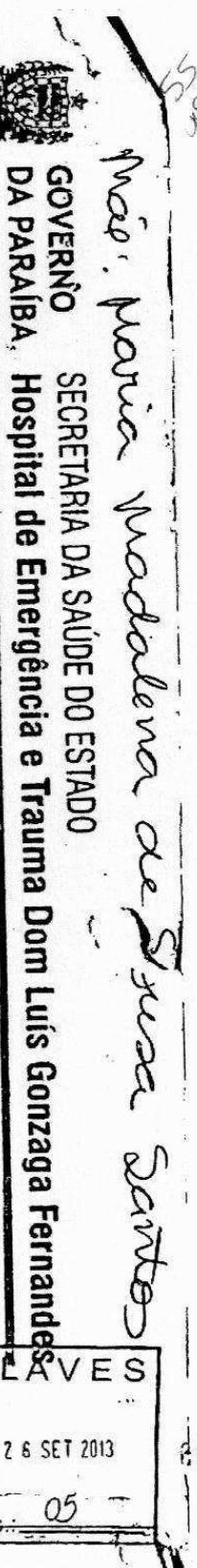
Diagnóstico / CID: 592.0

João Pessoa/Pb, 03 de 07 de 19.

Dr. Thales W. S. Maia
Ortopedia-Transtornologia
CRM-PB 6590/TEOT 10843

Assinatura do Médico - CRM - Pb





Ficha de Acolhimento 3394-1511

Nome: Adeliana de Souza Santos
End.: Frei Galvão, 37
Data de Nascimento: 04/12/1990 Documento de Identificação: Rúache de Bacamart
Queixa: *pe. cle* Data do Atend.: 16/10/2013 Hora: 20:08 Documento:

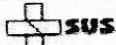
Classificação de Risco

Nível de consciência: Bom Regular Baixo Aspecto: Calmo Fácies de dor Gemente
Frequência respiratória: 104
Pressão arterial: 120 x 80 Temperatura axilar: 37.0°C
Dosagem de HGT: — Mucosas: Normocorada Pálida
Deambulação: Livre Cadeira de rodas Maca

Estratificação

- Vermelho - atendimento imediato
 Amarelo - atendimento até 1 hora
 Verde - atendimento até 4 horas
 Azul - atendimento ambulatorial

Assinatura e carimbo do profissional

 Sistema Único de Saúde		Ministério da Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR												
Identificação do Estabelecimento de Saúde																
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES					2 - CNES <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr><td>2</td><td>3</td><td>6</td><td>2</td><td>8</td><td>5</td><td>6</td></tr> </table>					2	3	6	2	8	5	6
2	3	6	2	8	5	6										
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES					4 - CNES <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"> <tr><td>2</td><td>3</td><td>6</td><td>2</td><td>8</td><td>5</td><td>6</td></tr> </table>					2	3	6	2	8	5	6
2	3	6	2	8	5	6										
Identificação do Paciente																
5 - NOME DO PACIENTE Adriano de Sousa Santos					6 - N.º DO PRONTUÁRIO 210-122											
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)					8 - DATA DE NASCIMENTO 04/12/190											
9 - SEXO Homem					10 - M.º DO TELEFONE 10040											
11 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL Neusa Madalena de Souza Santos					12 - ENDEREÇO (RUA, N.º Bairro) R. Frei Galvão S/Nº C											
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA Praia das Bocomante					14 - DOCUMENTAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR											
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO																
17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS Recebeu alta de hospitalo no prego de seu dedo sem dor e perda de sensibilidade																
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO Enviado desesperado para alta																
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS) Radiografia																
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL Enxaque de cemento			21 - CID 10 PRINCIPAL		22 - CID 10 SECUNDÁRIO		23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS									
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO Internar																
25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO																
26 - CLÍNICA		27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO		28 - DOCUMENTO <input checked="" type="checkbox"/> CNS		29 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE 01211071002442										
30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE Bruno do Corte Lira		31 - DATA DA SOLICITAÇÃO		32 - ASSINATURA E CARAMBÓ (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO)		16/06/13										
33 - PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)																
34 - ACIDENTE DE TRÂNSITO		35 - CNPJ DA SEGURADORA		36 - N.º DO BILHETE		37 - SÉRIE										
38 - ACIDENTE TRABALHO TÍPICO		39 - CNPJ EMPRESA		40 - CHAMADA DA EMPRESA		41 - CBOR										
42 - ACIDENTE TRABALHO TRAJETO		43 - AUTONÔMO		44 - EMPREGADO		45 - APOSENTADO										
46 - EMPREGADOR		47 - AUTONÔMO		48 - EMPREGADO		49 - HÁ SEGURO										
50 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR																
51 - DOCUMENTO <input checked="" type="checkbox"/> CNS																
52 - N.º DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR 01211071002442																
53 - DATA DA AUTORIZAÇÃO 11/06/2013																
54 - ASSINATURA E CARAMBÓ (N.º DO REGISTRO DO CONSELHO) ALAVES																
55 - N.º DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR 26 SET 2013																
56 - ASSINATURA Ass.: 04																



**Poder Judiciário da Paraíba
13ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0829014-91.2015.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde a parte autora pleiteia o pagamento da complementação atinente a dito seguro.

Na conformidade da nova sistemática do CPC, sabe-se que, em seu art. 334, há determinação expressa para designação de audiência prévia de conciliação/mediação antes da apresentação de defesa do réu, no intuito de tentar promover a composição amigável entre as partes. Tal norma admite apenas duas hipóteses de exceção, a saber: havendo manifestação de vontade de ambas as partes pela não realização da audiência e quando o feito não admitir composição.

Em demandas desta natureza, apesar deste Juízo já ter determinado a designação de diversas audiências, as seguradoras, de forma reiterada, afirmam acerca da inviabilidade de qualquer acordo antes da realização da prova técnica.

Desta feita, diante da necessidade de prévia perícia médica, infrutífera será qualquer tentativa de acordo antes da prova técnica.

Assim, pelas razões expostas, deixo de aprazar audiência de conciliação prévia.

Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Certifique-se a Escrivania se existe ação semelhante ajuizada pela parte autora, em tramitação ou já arquivada.

P.I.

JOÃO PESSOA, 2 de fevereiro de 2017.

Juiz(a) de Direito

